

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Proc. nº.2151-09

Fls. 1

3^a Vara Cível de S.B.Campo

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial consubstanciado nas disposições da Lei nº. 11.101/05, formulado pela empresa Neomater Ltda, e onde se alega, em síntese, que após sua constituição, em 29 de julho de 1979, tendo como objeto social a prestação de serviços médicos e hospitalares, inevitavelmente, dada a dedicação de seus diretores, ampliou sobremaneira o campo de prestação de serviços assim como os recursos para tanto, fato é a celebração de inúmeros convênios com empresas do ramo de saúde, mas que, a despeito desta circunstância, a regulamentação da ANS de 1999 trouxe em seu bojo mudanças significativas, cujos efeitos negativos somente foram percebidos após aproximadamente uma década, momente por não ter a antiga administração procurado refazer os contratos comerciais, com consequente defasagem nos preços praticados, tolhendo assim a possibilidade de realização de melhorias imprescindíveis ao desenvolvimento de sua atividade, com reflexo na prestação dos serviços e consequente busca de recursos junto a instituições financeiras, que, dado aos altos juros cobrados acabaram por comprometer sua capacidade financeira, o que justifica a pretensão de recuperação judicial, de forma a estabilizar sua situação econômica, em prol não somente da empresa como também de seus colaboradores, na maioria da comarca, prestadores terceirizados, fornecedores, instituições financeiras, mercado e população em geral, que somente virão a se beneficiar com a continuidade de suas atividades na área médica, que ora é centro de referência na região.

O deferimento do pedido é medida que se impõe, pois, afora a demonstração do empenho da parte requerente na busca da recuperação da empresa, evidente que tal medida só virá a trazer benefícios, como um todo, à população local, assim como aos funcionários e àqueles com quem mantém relações comerciais, notadamente pelo objeto social da empresa estar voltado à prestação de serviços médicos e hospitalares.

Por outro lado, ainda que proceda ao reclamo de urgência na apreciação do pedido, oportuno e conveniente salientar que o retardo não pode ser imputado ao Juízo, posto que a ação inicialmente foi apresentada sem a satisfação dos requisitos do artigo 51, incisos e alíneas da lei 11.101/05, que de forma cuidadosa e até benevolente acabou por deferir o requerimento de concessão de prazo suplementar para apresentação dos

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Proc. nº.2151-09

Fls. 2

documentos faltantes, então estendido por conta dos requerimentos do Ministério Público, que diligentemente apontou deficiência documental nos termos do citado artigo, afora a intervenção de credores, que fatalmente motivou a prévia manifestação da autora e do Representante do Parquet.

Quanto a esse aspecto, tenho que as intervenções efetuadas pelos credores, mais precisamente à fls.996/1007 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); 1022/1252 (Rumo Factoring Cobrança de Títulos e Valores Ltda); 1288/1471 (Andréia Guedes de Araújo e outros), e 1487/8 (Luciano Gonçalves Stival), são extemporâneas, na medida que tendentes à impugnação dos créditos, e em manifesta desconsideração ao dispostos artigos 7º, § 1º; 8º e até mesmo do artigo 55, todos da lei nº. 11.101/05.

Por tais razões, e em que pese o zelo do Ministério Público, tenho por desnecessária a providência almejada na cota de fls.1489 itens 3 e 4, porquanto os pleitos formulados pelos credores deverão ser efetuados pelas vias próprias e no momento processual oportuno, superveniente ao deferimento da recuperação judicial, observando, outrossim, já ter opinado favoravelmente ao deferimento da medida (fls.995).

Assim considerando, presentes os requisitos legais explicitados nos artigos 47, 48 e incisos, 51, incisos e alíneas, todos da Lei nº.11.101/2005, defiro, nos termos de seu artigo 52, o pedido de Recuperação Judicial da empresa Neomater Ltda, inscrita no CNPJ-MF sob o nº.50.145.317/0001-94, sediada na avenida Winston Churchill, nº. 151, bairro de Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP.

1) Como administrador judicial (artigo 52, inciso I, e artigo 64 da Lei nº. 11.101.05) nomeio o Dr. Carlos Alberto Casseb, devidamente habilitado nos termos do Provimento 797/2003 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, devendo ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

2) Determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial” (art.52,II).

3) Determino “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”, e também o curso dos respectivos prazos

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Proc. nº.2151-09

Fls. 3

prescricionais na forma do artigo 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando o devedor as comunicações competentes (art. 52, III e § 3º).

4) Determino à devedora Neomater S/A a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição de seus administradores” (art. 52,IV).

5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (art. 52,V - LRF).

6) Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º da LRF, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, e 55 da LRF.

7) Expeça-se comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros, devendo constar a expressão “em Recuperação Judicial”.

8) Por cautela, determino seja oficiado aos Juízos Cíveis e das Fazendas Públicas desta Comarca, podendo a Serventia se valer do meio de comunicação disponível “e-mail institucional” para tanto.

9) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados deverão ser protocoladas no 3º Ofício Cível, no Fórum de São Bernardo do Campo, à Rua Vinte e Três de Maio nº 107, 2º andar, sala 210, Vila Tereza, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial.

10) Intime-se o Ministério Públco.

S.B. Campo, 19 de março de 2010.

CELSO ALVES DE REZENDE
Juiz de Direito